SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197616 - CE (2025/0049447-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM
ADVOGADOS	:	EDUARDO RICCA - SP081517
		MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527
		CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. DIFERIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO PRESUMIDO E DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS. TEMA 1.182/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ, firmou as seguintes teses: (i) é impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS — tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros — da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014); (ii) não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; (iii) a dispensa de comprovação prévia não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

2. A tese de que a Lei n. 14.789/2023 não poderia revogar a LC n. 160/2017 por ostentar inferior hierarquia normativa, a alegação de ofensa ao pacto federativo como cláusula pétrea e a invocação direta do art. 195 da Constituição Federal são questões de índole constitucional, que escapam à competência desta Corte em sede de recurso especial.

3. A pendência de julgamento do Tema 843/STF não possui o condão de infirmar o acórdão recorrido, porquanto o referido tema — que trata da delimitação do conceito constitucional de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS — não guarda relação direta com a controvérsia acerca da tributação federal de benefícios fiscais de ICMS, matérias juridicamente autônomas.

4. A ausência de similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte distingue, com nitidez, o crédito presumido dos demais benefícios fiscais de ICMS, conferindo-lhes tratamento jurídico diverso. Incide, na espécie, o enunciado

Documento eletrônico VDA59483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 541ae1c5-ea0a-41c1-bacd-b95f21aa17c3

sumular n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 541ae1c5-ea0a-41c1-bacd-b95f21aa17c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197616 - CE (2025/0049447-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM
ADVOGADOS	:	EDUARDO RICCA - SP081517
		MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527
		CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. DIFERIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO PRESUMIDO E DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS. TEMA 1.182/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ, firmou as seguintes teses: (i) é impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS — tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros — da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014); (ii) não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; (iii) a dispensa de comprovação prévia não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

2. A tese de que a Lei n. 14.789/2023 não poderia revogar a LC n. 160/2017 por ostentar inferior hierarquia normativa, a alegação de ofensa ao pacto federativo como cláusula pétrea e a invocação direta do art. 195 da Constituição Federal são questões de índole constitucional, que escapam à competência desta Corte em sede de recurso especial.

3. A pendência de julgamento do Tema 843/STF não possui o condão de infirmar o acórdão recorrido, porquanto o referido tema — que trata da delimitação do conceito constitucional de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS — não guarda relação direta com a controvérsia acerca da tributação federal de benefícios fiscais de ICMS, matérias juridicamente autônomas.

4. A ausência de similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte distingue, com nitidez, o crédito presumido dos demais benefícios fiscais de ICMS, conferindo-lhes tratamento jurídico diverso. Incide, na espécie, o enunciado

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

sumular n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA. (e-STJ, fls. 429-433) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 417-423), da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. DIFERIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRETENSÃO FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 E NO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO PRESUMIDO E DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. TEMA 1182/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIA MANDAMENTAL. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na origem, a ora Agravante impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não se submeter às disposições da Lei n. 14.789/2023 e, consequentemente, a exclusão dos valores correspondentes ao benefício fiscal de ICMS fruído — diferimento de 48% do ICMS, concedido pelo Estado do Ceará por meio do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas (PROVIN) — da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sob o argumento de que o benefício não representa receita e se trata de subvenção para investimento.

A sentença de primeiro grau denegou a segurança (e-STJ, fls. 166-168), ao fundamento de que, na ausência de comprovação de que os benefícios fiscais recebidos pela impetrante se enquadram como créditos presumidos de ICMS, e considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não caberia ao juízo monocrático afastar a aplicação da Lei n. 14.789/2023.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua 4ª Turma, negou provimento à apelação da impetrante, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 257-258):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. ICMS. INCENTIVO FISCAL ESTADUAL. EXCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DIFERIMENTO. INVIABILIDADE. ERESP N.º 1517492/PR. TEMA 1.182 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Cuida-se de apelação do particular interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 7.ª Vara Federal/CE que denegou a segurança que almejava excluir os benefícios fiscais de ICMS concedidos à impetrante pelo Estado do

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

Ceará da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, exações estas previstas na Lei n. 14.789/2023.

2. Alega a apelante, em suas razões recursais, que "Está a empresa instalada no interior do Estado do Ceará e recebeu do governo federal benefícios relativos à SUDENE, bem como recebeu do Estado do Ceará, benefício do ICMS por meio do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas (PROVIN), aprovado pela Lei 10.367/1979 e Decretos 27.206/2003, 27.749/2005 e 34.508/2022. Referido benefício consiste no diferimento de 48% (quarenta e oito por cento) do ICMS recolhido dentro do prazo legal, incidente sobre a produção própria, calculado sobre o ICMS que ultrapassar a 43.718,35 UC/FDI com retorno equivalente a 25% da parcela do ICMS diferido, conforme Registro de Apuração do ICMS", portanto, a União, ao exigir a tributação de PIS e COFINS sobre tais valores sobre o referido benefício, o faz em ofensa ao princípio da imunidade recíproca e do pacto, citando precedentes deste Regional e do Colendo STJ em apoio à sua tese, pelo que requer a reforma da sentença e a concessão da segurança.

3. A jurisprudência deste TRF da 5.ª Região, amparado em precedentes do C. STJ (Primeira Seção, EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, por maioria, julgado em 08/11/2017), entende pela impossibilidade de inclusão do créditos recebidos em decorrência de incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membros nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal estadual ofenderia o princípio federativo, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a UNIÃO retirar, por via oblíqua, o benefício que o Estado outorgou no exercício de sua competência tributária.

4. Entende-se, na verdade, que o crédito presumido de ICMS não realiza o fato gerador do IRPJ e da CSLL, pois o referido montante não pode ser caracterizado como lucro da empresa, funcionando como espécie de incentivo estatal para o aprimoramento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, pelo que não se presta a justificar a incidência de tributos diversos, sob pena de esvaziar a vantagem concedida, aviltando, por outra via, o pacto federativo.

5. Frise-se que a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser realizada sem o cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2017, em face da irrelevância da classificação contábil do benefício fiscal, consoante orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1763006/SP, min, Regina Helena Costa, primeira turma, julgado em 29 de abril de 2019).

6. Quanto aos demais benefícios distintos do créditos presumido de ICMS, observe-se, sobre o tema, precedente desta Quarta Turma: "5. Conclui-se, assim, que a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (distintos dos créditos presumidos de ICMS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL só poderá ser realizada preenchidos os requisitos do art. 10 da Lei Complementar 160/2017 e do art. 30, da Lei 12.973/2014" (PROCESSO: 08068544220234058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4.ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023).

7. Observe-se, in casu, que na própria sentença o juízo de primeiro grau destacou que "conforme destacado na decisão do Anexo da Comunicação 3, a ausência de comprovação documental de que tais benefícios são créditos presumidos inviabiliza a aplicação da jurisprudência, que trata exclusivamente da exclusão de créditos presumidos de ICMS. Dessa forma, na ausência de comprovação de que os benefícios fiscais recebidos pela impetrante se enquadram como créditos presumidos de ICMS, e

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não cabe ao juízo monocrático afastar a aplicação da referida lei".
8. Note-se, no ponto, que a própria acionante traz, em suas razões de apelo, a informação de que o benefício fiscal que busca excluir da base do PIS e da COFINS se trata, em verdade, de diferimento no pagamento do ICMS, observe-se: "Referido benefício consiste no diferimento de 48% (quarenta e oito por cento) do ICMS recolhido dentro do prazo legal, incidente sobre a produção própria, calculado sobre o ICMS que ultrapassar a 43.718,35 UC/ FDI com retorno equivalente a 25% da parcela do ICMS diferido, conforme Registro de Apuração do ICMS".
9. Dessa maneira, não merece reforma o julgamento de primeiro grau que denegou a segurança ao contribuinte, uma vez que a dedução dos demais benefícios fiscais só pode ser realizada quando atendidos os requisitos previstos em lei, tudo conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.945.110/RS (Tema 1182), o que não restou demonstrado neste writ.
10. Apelação improvida.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 289-318), apontando violação ao art. 1.º, § 3.º, X, da Lei n. 10.637/2002, ao art. 1.º, § 3.º, IX, da Lei n. 10.833/2003, ao art. 9.º da Lei Complementar n. 160/2017 e ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, sustentando, em síntese, que todos os benefícios fiscais de ICMS constituem subvenções para investimento e que a Lei n. 14.789/2023 não poderia se sobrepor à LC n. 160/2017, além de apontar divergência jurisprudencial.

A decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 417-423) conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, assentando: (a) a parcela substancial da argumentação recursal reveste-se de índole constitucional, escapando à competência desta Corte; (b) a divergência jurisprudencial não se configurou, dada a ausência de similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados, que tratam especificamente do crédito presumido de ICMS; (c) a distinção entre crédito presumido e demais benefícios fiscais de ICMS é juridicamente relevante e constitui premissa incontornável, sendo o diferimento de ICMS espécie diversa de benefício fiscal; (d) o Tema 1.182/STJ firmou a impossibilidade de exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei, ratio decidendi igualmente aplicável ao PIS e à COFINS; (e) o acórdão recorrido registrou que a própria recorrente informou tratar-se de diferimento, concluindo pela ausência de demonstração dos requisitos legais.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 429-433), a Agravante sustenta, em suma:

a) o equívoco na aplicação da jurisprudência do STJ, porquanto a decisão monocrática teria partido de uma leitura descontextualizada dos precedentes, deixando de considerar a coerência interna da jurisprudência da Corte;

b) a inaplicabilidade do Tema 1.182/STJ à controvérsia relativa ao PIS e à COFINS, por ter sido fixado especificamente para o IRPJ e a CSLL, tributos cuja

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

materialidade recai sobre o lucro, enquanto a presente demanda versa sobre a incidência de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é a receita ou faturamento;

c) a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 843/STF, no qual se discute a delimitação do conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, o que tornaria inadequada a negativa de provimento monocrático do recurso especial;

d) a plena aplicabilidade da orientação fixada nos EREsp n. 1.517.492/PR a quaisquer espécies de subvenções fiscais concedidas pelos Estados e Distrito Federal, não se limitando exclusivamente aos créditos presumidos, eis que todos os benefícios fiscais impactam na base de cálculo do PIS e da COFINS e permitir a sua tributação pela União ofende o princípio do pacto federativo.

A Fazenda Nacional, intimada (e-STJ, fl. 439), não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação da Agravante não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida interalmente pelos seus próprios fundamentos.

I - Da correta aplicação da jurisprudência do STJ e distinção entre crédito presumido e demais benefícios fiscais de ICMS

No mérito, a decisão monocrática agravada assentou que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente o Tema Repetitivo n. 1.182/STJ, e que a pretensão da recorrente de estender o tratamento conferido ao crédito presumido de ICMS ao diferimento de ICMS não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

A Agravante sustenta que o Tema 1.182/STJ é inaplicável à controvérsia relativa ao PIS e à COFINS por ter sido fixado para o IRPJ e a CSLL. A tese não merece acolhida.

O Tema Repetitivo n. 1.182/STJ, julgado pela Primeira Seção desta Corte (REsp n. 1.945.110/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/6/2023), fixou as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Embora o Tema 1.182 tenha sido fixado especificamente para o IRPJ e a CSLL, a ratio decidendi que sustenta a distinção entre crédito presumido e demais benefícios fiscais de ICMS é igualmente aplicável à controvérsia relativa ao PIS e à COFINS. Com efeito, se o entendimento firmado nos EREsp n. 1.517.492/PR aplica-se exclusivamente ao crédito presumido de ICMS, não há fundamento para estender, de forma indistinta, o mesmo tratamento ao diferimento, à isenção, à redução de base de cálculo e às demais modalidades de benefícios fiscais de ICMS.

Nesse sentido, a decisão monocrática agravada já destacou o seguinte precedente da Primeira Seção:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (DIFERIMENTO, ISENÇÃO E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA OU DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS) DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE DO ERESP N. 1.517.492/PR, QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AO BENEFÍCIO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. RATIO DECIDENDI DE PRESERVAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL ATRAVÉS DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 E DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014. CONTROVÉRSIAS DECIDIDAS EM RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.945.110/RS E RESP N. 1.987.158/SC. TEMA 1182. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado da Primeira Turma decidiu que, na mesma linha do julgamento do EREsp 1.517.492/PR, "o enquadramento do incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, na forma do art. 30 da Lei 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar 160/2017, não afasta a conclusão de que a tributação federal dos benefícios fiscais referentes ao ICMS - não incidência e diferimento - representa violação do princípio federativo." 2. A controvérsia cinge-se a definir se a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, diversos dos

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

> créditos presumidos de ICMS (no caso, redução na base de cálculo e diferimento de ICMS), autorizam o Contribuinte a estender a vantagem, para fins de redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL). 3. A questão em debate foi dirimida em julgamento desta Primeira Seção, sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Tema 1182), a qual adotou a mesma solução do acórdão paradigma (REsp n. 1.968.755/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022). 4. Aplicação do entendimento sufragado no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia (REsp n. 1.945.110/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/6/2023; e REsp n. 1.987.158/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/6/2023), com a fixação das seguintes teses (Tema 1182): (i) Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (ii) Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. (iii) Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4.º e 5.º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2.º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico. 5. Nesse contexto, devem os autos retornar para o Tribunal de origem, a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, observados os limites cognitivos ínsitos à via eleita (mandado de segurança). 6. Embargos de divergência parcialmente providos, para adequação do acórdão embargado às teses fixadas no julgamento do Tema 1182. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em observância ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e à Súmula n. 105 do STJ.
>
> (EREsp: 2018988 RS 2022/0250166-2, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgado em 24/04/2024, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2024)

A Primeira Seção, portanto, foi categórica ao afirmar que a ratio decidendi de preservação do pacto federativo, que fundamenta a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se aplica aos demais benefícios fiscais, como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção e diferimento. Para esses, a exclusão só é possível quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da LC n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014).

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

A Agravante sustenta que o Tema 1.182/STJ é inaplicável ao PIS e à COFINS por ter sido fixado para o IRPJ e a CSLL. Ocorre que a distinção entre crédito presumido e demais benefícios fiscais de ICMS possui natureza estrutural e decorre da própria natureza do benefício fiscal, e não do tributo federal sobre o qual se pretende a exclusão. Se o crédito presumido de ICMS não é excluível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem os requisitos legais (salvo a exceção jurisprudencial restrita ao crédito presumido), igualmente não o é da base de cálculo do PIS e da COFINS, que também são tributos federais incidentes sobre o resultado econômico da empresa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, em reiterados julgados, inclusive anteriores ao Tema 1.182, já aplicava a mesma distinção ao PIS e à COFINS, reconhecendo que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo dessas contribuições, mas sem estender o mesmo tratamento ao diferimento e demais benefícios.

Registre-se que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.945.110/RS, a Primeira Seção reafirmou que "muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei" (EDcl no REsp n. 1.945.110/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe 22/4/2024).

Esta Segunda Turma, em recentíssimo julgado de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos Embargos de Declaração no REsp n. 2.065.268/SC, reafirmou a necessidade de comprovação do cumprimento dos requisitos legais em mandado de segurança, inclusive o registro em reserva de lucros, nos seguintes termos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 1.182/STJ. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXAME EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte buscando a exclusão de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo e diferimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança. Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da Recorrente, concedendo a

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

segurança. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão quanto à interpretação do Tema 1.182/STJ.
2. Verificam-se omissão e contradição na decisão embargada, que não interpretou o item 3 do Tema 1.182/STJ a lume do que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o resultado inicial do julgamento. Este Tribunal, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou o Tema, manteve a necessidade de devolução dos autos à origem para examinar o cumprimento dos requisitos legais. Em julgamento posterior de novos embargos de declaração, consignou-se, ainda, que, embora não se exija a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.
3. A expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está diretamente correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, conforme a legislação.
4. Houve equívoco no aresto embargado ao dispensar a comprovação prévia dos requisitos de reserva de lucros em razão da natureza preventiva e declaratória do mandado de segurança. Contudo, o writ também busca o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos anteriores, o que não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.
5. O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, manteve a denegação da segurança, afirmando que a impetrante sequer alegou ou comprovou que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão, tampouco houve o registro em reserva de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.
6. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente.
7. A comprovação dos requisitos legais demandaria o exame de prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.
(EDcl no REsp n. 2.065.268/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

No mesmo sentido, esta Segunda Turma, em julgado de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos autos do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.986.034/RS, assentou:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO N. 1.182/STJ. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E 10 DA LC N. 160/2017. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

SOBRESTAMENTO AO TEMA N. 843/STF. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DISTINTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o juízo de conformação com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.030, II, 1.040 e 1.041 do CPC/2015, reveste-se de natureza eminentemente processual, cabendo à Corte regional, nessa oportunidade, examinar a extensão e os limites de aplicação de cada item da tese ao caso concreto.

2. Não se verifica obscuridade na decisão que transcreve integralmente a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo n. 1.182/STJ e determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o juízo de conformação, porquanto não incumbe à decisão que determina tal retorno interpretar, delimitar ou modular os contornos de aplicação do precedente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS - que não o crédito presumido - das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, persiste a necessidade de o contribuinte demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, inclusive o registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, cabendo ao Tribunal de origem verificar tal observância dentro dos limites cognitivos da demanda judicial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.986.034/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

II - Da inaplicabilidade do Tema 843/STF

A Agravante invoca a pendência de julgamento do Tema 843/STF para sustentar a inadequação da negativa de provimento monocrático do recurso especial. O argumento não merece acolhida.

O Tema 843/STF, com repercussão geral reconhecida, discute a "delimitação do conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS". A controvérsia ali debatida é distinta da presente, que versa sobre a tributação federal de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, e não sobre o conceito amplo de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Tema 843/STF não guarda relação direta com a questão de saber se o diferimento de ICMS pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS independentemente do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da LC n. 160/2017. A ratio decidendi do Tema 1.182/STJ é autônoma em relação ao conceito constitucional de receita, porquanto se fundamenta na distinção entre crédito presumido e demais benefícios fiscais de ICMS e na necessidade de observância dos requisitos legais para a exclusão destes últimos.

Dessa forma, a pendência de julgamento do Tema 843/STF não possui o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que se baseiam na jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da distinção entre crédito presumido e demais benefícios fiscais de ICMS.

III - Da plena aplicabilidade do EREsp n. 1.517.492/PR

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

A Agravante sustenta que a orientação fixada nos EREsp n. 1.517.492/PR é plenamente aplicável a quaisquer espécies de subvenções fiscais concedidas pelos Estados e Distrito Federal, não se limitando exclusivamente aos créditos presumidos.

A tese, contudo, foi expressamente rechaçada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp n. 2.018.988/RS (acima transcrito), que, ao julgar embargos de divergência, consolidou o entendimento de que a ratio decidendi dos EREsp n. 1.517.492/PR é restrita ao crédito presumido de ICMS, não se aplicando aos demais benefícios fiscais, como diferimento, isenção e redução de base de cálculo.

O acórdão recorrido, portanto, está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

IV- Dos fundamentos de índole constitucional

Registre-se, por oportuno, que parcela substancial da argumentação recursal reveste-se de índole eminentemente constitucional. A tese de que a Lei n. 14.789/2023 não poderia revogar a LC n. 160/2017 por ostentar inferior hierarquia normativa, a alegação de ofensa ao pacto federativo como cláusula pétrea e a invocação direta do art. 195 da Constituição Federal para definir os contornos da base de incidência do PIS e da COFINS são questões vinculadas à interpretação direta da Constituição, matéria que escapa à competência desta Corte em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . REQUISITOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL . NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ). 2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 3 . A fungibilidade prevista no art. 1.032 do Código de Processo Civil/2015 tem lugar apenas quando o fundamento do acórdão recorrido ostenta cunho exclusivamente constitucional. Precedentes . 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1852255 SP 2021/0066711-3, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgado em 11/04/2022, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2022)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO COM SUPEDÂNEO EM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA (FICTÍCIA) . COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA EM FAVOR DO FISCO QUANDO O

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

> VALOR ESTIMADO FOR MENOR DO QUE O PRATICADO NA OPERAÇÃO FINAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF . ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE. 1 . A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. 2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual ofensa . Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.9 .2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16.9 .2014. 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp: 1946641 RS 2021/0246706-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/02/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022)

A decisão monocrática agravada, ao afastar o exame dessas questões, procedeu com acerto, uma vez que compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, a palavra final sobre a constitucionalidade das leis e a interpretação direta de dispositivos constitucionais.

V - Da divergência jurisprudencial

Por fim, a divergência jurisprudencial invocada pela Agravante não se configura, uma vez que os acórdãos colacionados como paradigmas tratam especificamente da exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, ao passo que o caso concreto versa sobre benefício fiscal de natureza distinta — diferimento de ICMS.

A ausência de similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte distingue, com nitidez, o crédito presumido dos demais benefícios fiscais de ICMS, conferindo-lhes tratamento jurídico diverso. Incide, na espécie, o enunciado sumular n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c6772da3-adbe-4502-9f6a-274d3402c33d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.197.616 / CE

Número Registro: 2025/0049447-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027429320244058100 802742932024405810O

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM
ADVOGADOS	: EDUARDO RICCA - SP081517
	MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527
	CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM
ADVOGADOS	: EDUARDO RICCA - SP081517
	MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527
	CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59451197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: 845c006c-4128-44f5-b414-9854d9295d1b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: 845c006c-4128-44f5-b414-9854d9295d1b